COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 603, DE 2003

Altera dispositivos da Lei nº 9.648, de27 de maio de 1998, para criar Fundo de Preservação de Recursos Hídricos.

Autor: Deputado GERALDO THADEU Relator: Deputado JOÃO PIZZOLATTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 603, de 2003, de autoria do Senhor Deputado Geraldo Thadeu, tem o objetivo de alterar dispositivos da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para criar Fundo de Preservação de Recursos Hídricos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Por decisão do Senhor Presidente da Comissão de Minas e Energia, ilustre Deputado e correligionário, Senhor José Janene, coube-nos a tarefa de preparar Parecer sobre a proposição.

Durante o prazo regimental, não foi oferecida qualquer emenda ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Os meios de comunicação têm veiculado meias-verdades e inverdades acerca dos recursos hídricos, principalmente no que se refere ao Brasil.

Não pode haver a mínima dúvida de que devemos preocupar-nos com os recursos hídricos. Devemos, entretanto, conscientizar-nos de que, em termos de disponibilidade, prevalece o relativo em lugar do absoluto.

Somente a água do rio Tocantins, em seu pico de cheia, seria capaz de satisfazer a todas as necessidades da Humanidade, incluindo aí aquelas de cunho industrial.

O que verdadeiramente há é que o homem, como os seres mais inferiores na escala biológica, tem buscado, numa espécie de gregarismo oportunista, em nome de uma otimização do aproveitamento de infra-estrutura urbana, mais e mais concentrar-se em megalópoles, edificadas sem os devidos cuidados quanto à disponibilidade de água e quanto à preservação da pouca lá existente.

Em resumo: não há falta d'água; há imprevidência humana, dos indivíduos e dos governos.

As Leis nº 9.433, de 1997 (Lei das Águas), e nº 9.984, de 2000, sabiamente buscam remédio para a situação e disponibilizam o instrumental para tal.

Os Comitês de Bacia Hidrográfica, instituidos pela Lei das Águas, são compostos por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal quando os territórios dessas unidades se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação desses órgãos dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação, dos usuários das águas de sua área de atuação e das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

A legislação prevê que a criação de agências de água fica condicionada, dentre outros requisitos, à viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação, tendo esses órgãos, entre suas competências a de propor os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, bem como o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Como se vê, a legislação já garante à gestão da água o instrumental exigido e os recursos financeiros de que necessita.

Além de registrarmos aqui que a compensação financeira tem destinação prevista e especificada na Constituição Federal, não permitindo, pois, inovação através de legislação ordinária, consideramos que, dadas as condições em que se encontra o setor elétrico brasileiro, quando, afora as elevadas tarifas e contribuições com que se deparam os consumidores de eletricidade, são denunciados prejuízos ou déficits da ordem de oitenta e seis bilhões de reais, fluiria contra a lógica e contra a frágil saúde de nosso sistema elétrico qualquer iniciativa que intentasse onerar ainda mais tal ramo de atividades.

Diante de tudo o que foi dito e, principalmente, do possível prejuízo a ser imposto aos irrigantes que aqui se quer beneficiar, este Relator pronuncia-se pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 603, de 2003, apelando aos ilustres Pares que o acompanhem em seu Voto.

Sala da Comissão, em de

de 2003.

Deputado **JOÃO PJZZOLATTI**Relator